Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 18

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 129.907 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : AMARILDO PEREIRA DOS PRAZERES

ADV.(A/S) :LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

AGDO.(A/S) :RELATOR DO RHC Nº 61.039 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INVIABILIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão proferida em recurso ordinário em *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça.
- **2.** Embora o caso não se subsuma integralmente à Súmula n. 691 ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar"), por não se tratar de decisão liminar em *habeas corpus*, mas em recurso ordinário em *habeas corpus*, as mesmas razões informadoras do seu enunciado levam ao não conhecimento desta ação.
- **3.** Sob pena de supressão de instância, não se admite a impetração de *habeas corpus* neste Supremo Tribunal Federal contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes.
- **4.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de a garantia de aplicação da lei penal ser motivo idôneo para a custódia cautelar.
  - **5.** Agravo regimental ao qual se nega provimento.

# A C Ó R D Ã O

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 18

## HC 129907 AGR / RJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 18

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

#### AG.REG. NO HABEAS CORPUS 129.907 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : AMARILDO PEREIRA DOS PRAZERES

ADV.(A/S) :LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

AGDO.(A/S) :RELATOR DO RHC № 61.039 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

### <u>RELATÓRIO</u>

# A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 28.8.2015, neguei seguimento ao *habeas corpus* impetrado por Luiz Carlos da Silva Neto, em benefício de Amarildo Pereira dos Prazeres, contra decisão do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 1º.7.2015, indeferiu a liminar requerida no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 61.039. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

#### "2. Tem-se nos autos que:

- a) em 10.5.2001, o Paciente e o corréu Manoel Silva da Penha foram denunciados 'como incursos nas sanções do art. 121, parágrafo  $2^{\circ}$ , I e IV, do Código Penal';
- b) em 17.6.2013, o Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ pronunciou o Paciente, negando 'o direito de recorrer em liberdade, em virtude de o réu responder preso por outros processos, onde ficou FORAGIDO da justiça, até a sua captura acerca de uma semana (conforme amplamente divulgado na mídia local), o que, por si só, demonstra que se furta a aplicação da lei penal';
- c) em 16.3.2015, o Paciente foi condenado a '18 (dezoito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado", sendo mantida a prisão preventiva com o registro de que o Paciente "ficou como foragido da justiça até a sua captura'.
  - 3. Contra essa decisão, a defesa impetrou o Habeas Corpus n.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 18

### HC 129907 AGR / RJ

0020969-12.2015.8.19.0000 no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em 9.6.2015, a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça carioca denegou a ordem:

PRISÃO **HABEAS CORPUS PREVENTIVA** DECISÃO PRONÚNCIA EMDE DECRETADA CONFIRMADA EM SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU COMO INCURSO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CP À PENA DE 18 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, QUE NÃO TERIA SIDO FUNDAMENTADA – ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE POR 12 ANOS E QUE NÃO ESTARIAM PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP – REJEIÇÃO – INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA QUE DÃO CONTA DE QUE O PACIENTE ESTEVE FORAGIDO DURANTE O JULGAMENTO DO PROCESSO – HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE ESTA RELATORIA VISANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DETERMINADA EM DECISÃO DE PRONÚNCIA **QUE CONFIRMOU** NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR – SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE ALTEROU – AO CONTRÁRIO, A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMA A NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO'.

4. A defesa interpôs, no Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 61.039. Em 1º.7.2015, o Ministro Leopoldo de Arruda Raposo indeferiu a liminar requerida:

'A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o fumus boni juris e o periculum in mora.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto além de haver fundamentação apta para a denegação da ordem mandamental e manutenção da prisão cautelar do recorrente,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 18

### HC 129907 AGR / RJ

vedando-lhe o direito de recorrer em liberdade, especialmente para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que, como consignado no aresto combatido:

Não há que se falar em desnecessidade da prisão cautelar, eis que imprescindível para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal. Ao contrário do que alega a impetração, o paciente não compareceu a todos os atos do processo, mas restou foragido. Saliente-se que com o advento da sentença condenatória, os motivos ensejadores da prisão cautelar restaram robustecidos. (fls. 55)

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Diante do exposto, indefere-se a liminar.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal recorrido sobre o andamento da apelação lá aforada em favor do recorrente, encaminhando a esta Corte Superior cópia de eventual acórdão proferido.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação'.

5. Na presente ação, o Impetrante sustenta a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva imposta ao Paciente, reiterando os argumentos apresentados nas instâncias precedentes.

*Este o teor dos pedidos:* 

'DE TODO O EXPOSTO, o Paciente, por intermédio de seu advogado esta subscreve, respeitosamente, requer:

1) Seja DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS, para seja assegurado que o paciente aguarde em liberdade o julgamento de mérito do recurso, por estarem presentes ambos os elementos autorizadores para a tutela de urgência, a fumaça do bom direito e o perigo na demora; A FUMAÇA DO BOM DIREITO decorre da existência de jurisprudência pacífica afastando o conceito vago de 'credibilidade da justiça' como idôneo para a prisão preventiva com apoio na garantia da ordem pública.

Quanto ao requisito da garantia da aplicação da lei penal, a evasão do paciente, quando valorada pelo MM. Juízo da VEP, não impediu a sua progressão do regime fechado para o semiaberto, razão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 18

### HC 129907 AGR / RJ

pela qual mantê-lo em regime fechado cautelar, nesse feito, viola gravemente o princípio da proporcionalidade, que informa e disciplina a prisão cautelar.

O paciente efetivamente compareceu espontaneamente a todos os atos que instruíram esse feito de 17.05.2001, até 10.05.2007, por 6 (seis) anos ininterruptos, quando foi preso em processo-crime diverso, prisão essa já revogada desde 13.01.2009 (Processo  $n^{\circ}$  0008769-82.2002.8.19.0014 (2002.014.009389-1 - doc. em anexo)

De fato, consoante jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores, a mera evasão, em ordem a questionar prisão que reputa ilegal, não é motivo suficiente para a prisão cautelar com base na garantia da aplicação da lei penal.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores igualmente refuta a prisão cautelar amparada por maus antecedentes, ou pelo fato de o acusado responder a outras ações penais, sendo a regra vigente aquela pela qual respondendo em liberdade ao processo, assim o acusado permanece diante de eventual sentença condenatória.

O PERIGO NA DEMORA decorre de violação diuturna do status libertatis et dignatatis do ora paciente, uma vez que tem contra si o decreto prisional cautelar de natureza coatora.

2) No mérito, seja CONCEDIDA A ORDEM EM HABEAS CORPUS, de forma a ratificar a medida liminar, acaso deferida, para que seja REVOGADA a prisão preventiva, por ofensa aos princípios da presunção da inocência (art. 5º, LVII, CF) e da motivação das decisões judiciais, (art. 93, IX, CF) aplicando-se, se for o caso, as medidas cautelares previstas pelo art. 319, do CPP'.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

- 6. A presente ação não é juridicamente viável, por ser incabível habeas corpus contra decisão proferida em recurso ordinário em habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça:
- (...) (HC 110.055, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 9.11.2012).
- (...) (HC 113.805, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 15.4.2013).
- 7. A decisão questionada nesta ação foi proferida monocraticamente, pelo que o exame dos pedidos formulados

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 18

### HC 129907 AGR / RJ

traduziria indevida supressão de instância.

8. Conforme o art. 102, inc. I, al. i, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, 'habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal'.

Não se admite a impetração de habeas corpus neste Supremo Tribunal contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em casos como o presente.

9. Essa a orientação firmada por este Supremo Tribunal Federal, como se teve, por exemplo, no julgamento do Habeas Corpus n. 119.115, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 6.11.2013, no qual se decidiu que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça impede o conhecimento do habeas corpus impetrado neste Supremo Tribunal, pois seria forma de se permitir à parte a escolha do órgão jurisdicional para conhecer da pretensão, o que não é permitido no sistema jurídico vigente.

Naquele julgamento, assentou-se que, em habeas corpus, devemse observar parâmetros mínimos de admissibilidade, para efetivar-se a celeridade processual e evitar-se, após análise de mérito da impetração pelo Supremo Tribunal Federal, a devolução do processo ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento pelo órgão colegiado competente e, posteriormente, admitir-se novamente a mesma impetração neste Supremo Tribunal Federal para conclusão semelhante à antes proferida.

Confiram-se os julgados a seguir:

- (...) (HC 117.319, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 9.12.2013).
- (...) (HC 99.503, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJ 12.12.2013).
- (...) (RHC 111.935, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ 30.9.2013).
- 10. Sem adentrar o mérito da questão, mas apenas para afastar eventual alegação de ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício, na sentença penal condenatória, o Juízo de primeiro grau ressaltou

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 18

### HC 129907 AGR / RJ

que o Paciente 'ficou como foragido da justiça até a sua captura', harmonizando-se tal decisão com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a garantia de aplicação da lei penal é motivo idôneo para a custódia cautelar:

- (...) (HC 91.884, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 28.9.2007).
  - (...) (RHC 116.965, de minha relatoria, DJ 27.8.2013).
- 11. Na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, 'pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental' (HC 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

Confiram-se as decisões a seguir: RHC 118.004, de minha relatoria, DJe 5.6.2013; RHC 117.983, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 21.6.2013; RHC 117.164, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 19.6.2013; RHC 116.071, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 12.6.2013; RHC 117.976-MC, de minha relatoria, DJe 7.6.2013; RHC 117.981, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 3.6.2013; HC 93.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2008; HC 89.994, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 22.11.2006; HC 94.134, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 18.3.2008; HC 93.973, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 13.3.2008; HC 92.881, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 31.10.2007; HC 88.803, Relator o Eros Grau, DJe 23.5.2006; HC 92.595, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 5.10.2007; HC 92.206, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 17.8.2007; HC 91.476, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2007; HC 90.978, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.4.2007; HC 87.921, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 15.2.2006; HC 87.271, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 30.11.2005; HC 92.989, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 21.2.2008; HC 93.219, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 11.12.2007; HC 96.883, de minha relatoria, DJe 9.12.2008; e HC 109.133-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 17.10.2011.

12. Pelo exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 18

### HC 129907 AGR / RJ

(art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, prejudicada a medida liminar requerida".

- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 2.9.2015, Amarildo Pereira dos Prazeres interpõe, em 8.9.2015, tempestivamente, agravo regimental.
- 3. O Agravante reitera os argumentos suscitados na impetração, notadamente a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva imposta ao Paciente.

### Este o teor dos pedidos:

"ANTE O EXPOSTO, o agravante vem, respeitosamente, requerer que V. Exa. se digne a RECONSIDERAR a r. decisão de fls., para que seja dado regular curso à impetração e deferida a medida liminar. Em razão do princípio da eventualidade, acaso não seja esse o entendimento de V. Exa., que a matéria seja levada ao Colegiado e este, provendo o recurso, determine o regular curso da impetração, deferindo a medida liminar".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 18

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 129.907 RIO DE JANEIRO

### **VOTO**

### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **2.** Na decisão agravada, assentei ser a presente ação juridicamente inviável, pois incabível *habeas corpus* contra decisão proferida em recurso ordinário em *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, por exemplo:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – PRONUNCIAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NOVA IMPETRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Uma vez julgado pelo Superior Tribunal de Justiça o recurso ordinário formalizado em processo revelador de impetração, o acesso ao Supremo faz-se em via das mais afuniladas – mediante recurso extraordinário e não nova impetração" (HC 110.055, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 9.11.2012).

"Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Writ extinto, em face da inadequação da via eleita.

- 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos como esse.
- 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, analise a questão de oficio nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se evidencia na espécie.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 18

### HC 129907 AGR / RJ

- 3. Habeas corpus *extinto por inadequação da via eleita"* (HC 113.805, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 15.4.2013).
- **3.** Ainda que fosse possível superar aquela orientação, o que não se dá na espécie, tem-se que a presente ação não oferece fundamentação jurídica a possibilitar seu regular prosseguimento no Supremo Tribunal Federal, pelo menos na fase em que está o recurso ordinário em *habeas corpus*, com mesmo objeto, pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.
- **4.** A decisão questionada é monocrática e de natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Nela, o Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu somente a liminar requerida, concluindo ausentes os requisitos para a concessão do requerimento e requisitou informações. Determinou, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público Federal, para que, instruído o feito, houvesse o regular julgamento do h*abeas corpus*.

Embora o caso não se subsuma integralmente à Súmula n. 691 ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"), por não se tratar de decisão liminar em habeas corpus, mas em recurso ordinário em habeas corpus, as mesmas razões informadoras do seu enunciado levam ao não conhecimento desta ação.

O que se buscou naquele Superior Tribunal ainda não se exauriu em seu exame e em sua conclusão. A jurisdição ali pedida está pendente e o digno órgão está em movimento para prestá-la.

- **5.** Ademais, a decisão questionada nesta ação foi proferida monocraticamente, pelo que o exame dos pedidos formulados traduziria indevida supressão de instância.
- **6** Conforme disposto no art. 102, inc. I, al. *i*, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 18

### HC 129907 AGR / RJ

originariamente, "habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal".

Não se admite a impetração de *habeas corpus* neste Supremo Tribunal contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em casos como o presente.

7. No julgamento do *Habeas Corpus* n. 119.115, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 6.11.2013, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça impede o conhecimento do *habeas corpus* impetrado neste Supremo Tribunal Federal, pois se permitiria à parte a escolha do órgão jurisdicional para conhecer da pretensão, o que não é permitido no sistema jurídico vigente.

Naquele julgamento, assentou-se que, em *habeas corpus*, devem-se observar parâmetros mínimos de admissibilidade, para efetivar-se a celeridade processual e evitar-se, após análise de mérito da impetração pelo Supremo Tribunal Federal, a devolução do processo ao Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo órgão colegiado competente e, posteriormente, admitir-se novamente a mesma impetração neste Supremo Tribunal Federal, para conclusão semelhante à antes proferida.

## Confiram-se os seguintes julgados:

"PENAL. CONSTITUCIONAL. **HABEAS** CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA OUE **INDEFERIU** LIMINARMENTE WRIT MANEJADO NO **SUPERIOR** TRIBUNAL DE JUSTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO *IMPETRAÇÃO* CONHECIDA. *FLAGRANTE* ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PENA INFERIOR A OITO ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. ART.  $2^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , DA LEI 8.072/1990.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 18

### HC 129907 AGR / RJ

ΝÃΟ INCONSTITUCIONALIDADE. **HABEAS CORPUS** CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I – No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, o qual pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – A situação, no caso sob exame, é absolutamente excepcional, apta a superar tal óbice, com consequente concessão da ordem de oficio, diante de um evidente constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. III – O Plenário desta Corte, no julgamento do HC 111.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, declarou a inconstitucionalidade do §  $1^{\circ}$  do art.  $2^{\circ}$  da Lei 8.072/1990 (redação dada pela Lei 11.464/2007), que determinava o cumprimento de pena dos crimes hediondos, de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e de terrorismo no regime inicial fechado. IV – Habeas corpus não conhecido. V – Ordem concedida de ofício para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que fixe, motivadamente, o regime inicial de cumprimento da pena afastando a regra do  $\S 1^{\circ}$  do art.  $2^{\circ}$  da Lei 8.072/1990, declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte" (HC 117.319, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 9.12.2013).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o "crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações" (HC 107.385, Rel. Min. Rosa Weber). 2. No caso, sendo o paciente o próprio beneficiário das prestações, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição é a data em que cessada a permanência do delito (art. 111, III, do CP). 3. Inocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição (art. 109, III, c/c o art. 171, § 3º, do CP). 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 18

### HC 129907 AGR / RJ

cassada a liminar deferida" (HC 99.503, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJ 12.12.2013).

"Penal e processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Atentado violento ao pudor contra vulnerável menor de 4 anos de idade (CP, art. 214, c/c art. 224, a). Falsa declaração de pobreza. ilegitimidade do Ministério Público para propor ação penal pública condicionada. Tema não suscitado no Tribunal local. Writ não conhecido, monocraticamente, no STJ. Não interposição de agravo regimental. Jurisdição não exaurida no âmbito do Tribunal a quo. Inobservância do princípio da colegialidade (artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal). Supressão de instância. Pretensão de habeas corpus, de oficio. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. 1. A falsidade da declaração de pobreza que ensejou a propositura da ação penal pelo Ministério Público, com fundamento no art. 225, § 1º, I, do Código Penal, se controvertida, demanda aprofundado reexame do acervo probatório, o que, como é cediço, é vedado em sede de habeas corpus (RHC 99086, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19/08/2010; e HC 89339, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 19/02/2010). 2. In casu, o paciente foi condenado a 41 anos e 8 meses de reclusão pela prática do crime de atentado violento ao pudor (cinco vezes), praticado contra vulnerável menor de 4 anos de idade, e apelou sustentando: (i) absolvição, por falta de prova, (ii) decadência do direito de representação, (iii) exclusão de qualificadora, (iv) reconhecimento da continuidade delitiva e (v) redução da pena-base. 3. A alegação de falsa declaração de pobreza - no afã de afastar a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação penal - (questão única aventada nas razões recursais), não constou entre os temas arrolados na apelação, por isso a decisão do Superior Tribunal de Justiça que dela não conheceu, sob o fundamento de supressão de instância, não traduz constrangimento ilegal, conforme pacífica jurisprudência desta Corte: HC 100595/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJ de 9/3/2011; HC 100616 / SP - Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011, DJ de 14/3/2011; HC 103835/SP Relator: Min. RICARDO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 18

### HC 129907 AGR / RJ

LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010, DJ de 8/2/2011; e HC 98616/SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010; e RHC 117.267/SP, relator Ministro Dias Toffoli). 4. A carência de exaurimento da jurisdição no âmbito do Tribunal a quo, configurada pela não interposição de agravo regimental da decisão monocrática que negou seguimento ao writ, também configura óbice ao conhecimento do presente recurso, por inobservância ao princípio da colegialidade insculpido no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal (RHC nº 108.877/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/10/11; RHC 111.639/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli). 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC 111.935, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ 30.9.2013).

8. Sem adentrar o mérito da questão, mas apenas para afastar eventual alegação de ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício, na sentença penal condenatória, o Juízo de primeiro grau ressaltou que o Paciente "ficou como foragido da justiça até a sua captura", em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a garantia de aplicação da lei penal é motivo idôneo para a custódia cautelar:

"EMENTA: TRÁFICO **HABEAS** CORPUS. PRISÃO. INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE DO DELITO. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto de prisão preventiva na sentença que condenou o paciente a 07 anos e 04 meses de reclusão por ter, em tese, concorrido para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, atende ao comando do artigo 312 do Código de Processo Penal e está devidamente fundamentado quanto à necessidade da medida. 2. Decisão que tomou por base o risco concreto de fuga do paciente, e a gravidade do delito, com base nos elementos colhidos durante a instrução do processo. Tais fatores são suficientes à manutenção da custódia cautelar. 3. A circunstância de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes não afasta a possibilidade de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 18

### HC 129907 AGR / RJ

decretação de sua prisão. Precedentes. 4. Ordem denegada" (HC 91.884, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 28.9.2007).

ORDINÁRIO EM "EMENTA: RECURSO **HABEAS** CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PÚBLICA. PREVENTIVA. **GARANTIA** DA**ORDEM** INSTRUCÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INFLUÊNCIA DO RECORRENTE FORAGIDO NA PRODUÇÃO DAS PROVAS. 1. A prisão do Recorrente foi mantida em razão da necessidade de garantia da ordem pública, considerado o risco concreto de reiteração criminosa. Fundamento idôneo. 2. Além da necessidade de resguardar a instrução criminal, dada a possibilidade de influência do Recorrente na produção das provas, consta dos autos que, expedido o mandado de prisão em razão da denegação da ordem pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ele não foi encontrado, estando foragido. Dessa forma, tem-se a necessidade da prisão para resguardar a aplicação da lei penal. 3. Recurso ao qual se nega provimento" (RHC 116.965, de minha relatoria, DJ 27.8.2013).

**9.** Conforme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

Assim também as decisões a seguir: RHC 118.004, de minha relatoria, DJe 5.6.2013; RHC 117.983, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 21.6.2013; RHC 117.164, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 19.6.2013; RHC 116.071, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 12.6.2013; RHC 117.976-MC, de minha relatoria, DJe 7.6.2013; RHC 117.981, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 3.6.2013; HC 93.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2008; HC 89.994, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 22.11.2006; HC 94.134, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 18.3.2008; HC 93.973, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 13.3.2008;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 18

### HC 129907 AGR / RJ

HC 92.881, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 31.10.2007; HC 88.803, Relator o Eros Grau, DJe 23.5.2006; HC 92.595, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 5.10.2007; HC 92.206, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 17.8.2007; HC 91.476, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2007; HC 90.978, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.4.2007; HC 87.921, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 15.2.2006; HC 87.271, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 30.11.2005; HC 92.989, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 21.2.2008; HC 93.219, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 11.12.2007; HC 96.883, de minha relatoria, DJe 9.12.2008; e HC 109.133-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 17.10.2011.

10. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

É o meu voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 18

#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 129.907

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): AMARILDO PEREIRA DOS PRAZERES ADV.(A/S): LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

AGDO.(A/S) : RELATOR DO RHC N° 61.039 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária